

## **DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO: ACESSO AO ENSINO SUPERIOR**

**Aluno: Ivanuze Gomes da Silva**

**Orientador: Telma Lage**

### **Introdução**

A pesquisa foi dividida em eixos de estudos: estudo do marco legal no qual foram estudados a Constituição Federal Brasileira de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº. 9.394/1996, Plano Nacional de Educação – Lei 10.172/2001, Plano de Desenvolvimento da Educação, PROUNI - Programa Universidade para Todos - Lei nº. 11.096/2005, além do estudo da regulamentação e da administração deste programa emanadas do MEC – Ministério da Educação; estudo dos currículos pedagógicos dos cursos de Direito das Universidades Públicas Brasileiras e do curso de Direito da PUC - Rio; pesquisa teórica e pesquisa de campo que se encontra em andamento.

### **Objetivos**

Estudar a efetividade do Direito Social à Educação, em especial o acesso ao Ensino Superior. Estudar as políticas públicas em educação, a partir da perspectiva do Direito.

### **Metodologia**

O Grupo de Estudo *O Direito Social à Educação* trabalha com métodos dedutivo, indutivo e comparativo, para compreender os seguintes fatos:

A legislação acerca do Direito à Educação é amplamente averbada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esta situa o Direito à Educação no art. 6º, rol dos direitos sociais. Os direitos sociais são definidos como aqueles que têm por titulares as pessoas que não possuem acesso pleno aos bens civilizatórios (saúde, educação, previdência, segurança, moradia) por seus próprios recursos, dito de outra forma, eles têm por titulares preferencialmente as pessoas que não podem buscar (comprar) esses serviços no mercado.

A Carta Magna regulamenta a educação no Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, na Seção I – Da Educação, do art. 205 ao art. 214. Além destes dispositivos, a CF/88 faz referência à Educação para tratar da competência legislativa de cada ente federativo.

A **LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (Lei nº. 9.394/1996) está prevista no art. 22, inciso XXIV, da CF/88, que esclarece que será de competência privativa da União legislar acerca das diretrizes e bases da educação nacional, *in verbis*: “art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional”. A competência para legislar sobre a educação também será concorrente, complementar e supletiva nos termos do art. 24, inciso IX, da CF/88, que estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal são competentes para legislar concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino e desporto”, e o art. 30, inciso VI, da CF/88, que compete aos municípios “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental” para tratar de assuntos concernentes ao interesse local.

A **LDB** estabelece no seu art. 87 o prazo de um ano para que, após a publicação da nova **LDB**, a União encaminhe ao Congresso Nacional o **Plano Nacional de Educação**, com

diretrizes e metas para os próximos dez anos. O **PNE** deve estar em consonância com a *Declaração Mundial sobre Educação para Todos*, nos termos do aludido artigo.

O **Plano Nacional de Educação - PNE**, foi aprovado pelo Congresso Nacional e instituído pela Lei nº. 10.172/2001, e atende ao disposto na CF/88, em seu art. 214, que determina: “A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto”.

O **PNE** abrange período de 10 (dez) anos. Conta 7 (sete) artigos juntamente com as ações em educação nos diversos níveis e modalidade de ensino. É um documento que apresenta orientações para a elaboração dos diversos planos que deverão ser implementados pelos entes federativos.

O **PNE** propõe 295 (duzentos e noventa e cinco) objetivos e metas, e destes, 5 (cinco) são considerados prioritários, a saber: **1-** Garantia de ensino fundamental obrigatório para todas as crianças de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, incluindo a implantação do ensino fundamental de 9 anos; **2-** Garantia de ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram; **3-** Ampliação do atendimento nos demais níveis de ensino – educação infantil, ensino médio e educação superior; **4-** Valorização dos profissionais da educação; **5-** Desenvolvimento de sistemas de informação e de avaliação em todos os níveis e modalidade de ensino, inclusive a educação profissional. Esse documento objetiva efetivar ações emergentes e necessárias para todos os sistemas de ensino brasileiro, possibilitando também que a sociedade acompanhe o processo, afinal, trata-se de uma política pública voltada para a educação que exige a colaboração entre Estado e Sociedade.

Deve ser ressaltado que o **PNE** é um plano **nacional**, não um plano da União. É um plano de **Estado**, não um plano de governo. Trata-se de um plano **global**, de toda a educação, não de uma específica Secretaria de Educação. E é **aprovado por lei**, conforme art. 214 e seus incisos, da CF/88, que assim determinou.

Além do **PNE**, há um outro plano nacional de educação, o **PDE**, lançado pelo MEC em 2007, que terá duração de 10 (dez) anos. Entrou em vigor a partir do Decreto nº. 6.094, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a implementação do **Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação**. Tem por prioridade uma educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio) de qualidade. Ambos os planos visam obter avanços na qualidade de ensino.

## Conclusões

A análise do marco legal estudado permitiu uma maior compreensão do direito social à educação. A base teórica deu respaldo aos questionamentos acerca dos direitos sociais.

## Referências

1 - WWW.mec.gov.br

2 - WWW.planalto.gov.br/ccivil\_03/

3 - VICTOR, Abramovich, CHRISTIAN Courtis. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Prólogo de Luigi Ferrajoli, Editorial Trotta, 2002.